

DIREITO DE IMAGEM *POST MORTEM* E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: LIMITES E POSSIBILIDADES DA “RESSURREIÇÃO DIGITAL

Ainah Hohenfeld Angelini Neta¹

Roxana Cardoso Brasileiro Borges²

Resumo

O rápido avanço das tecnologias nas últimas décadas tem permitido melhoras para a vida das pessoas nas mais diversas áreas, mas, ao mesmo tempo, suscita discussões sobre os eventuais perigos dessas inovações tecnológicas no que concerne à proteção dos direitos humanos. Nesta perspectiva, o presente trabalho se propõe a discutir os impactos do uso crescente da Inteligência Artificial (IA), especialmente no que diz respeito à recriação digital de imagens de pessoas *post mortem* por IA, o que tem sido chamado, também, de ressurreição digital. A preocupação diz respeito à criação de representações imagéticas que não foram condutas realizadas pela pessoa falecida, tal como o que aconteceu recentemente no Brasil numa campanha publicitária que trouxe a recriação da imagem da cantora Elis Regina ao lado da filha Maria Rita, suscitando a inquietação quanto aos limites do direito de imagem pertencente aos herdeiros, especialmente se este teria o condão de permitir a autorização para a criação de uma conduta jamais praticada pela pessoa falecida. Neste sentido, este trabalho se propõe a refletir sobre a proteção da imagem da pessoa falecida, analisando aspectos da regulação existente na União Europeia e no Brasil a respeito do tema, de modo a compreender os limites e possibilidades dessa “ressurreição digital”.

Palavras-Chave: Inteligência Artificial. Direito de imagem *post mortem*. Ressurreição digital.

Abstract

¹ Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia, professora da Universidade do Estado da Bahia - UNEB, Membro do Grupo de Pesquisa Conversas Civilísticas da Universidade Federal da Bahia, advogada e sócia-fundadora do Angelini e Pereira Advogados Associados. Autora de obras jurídicas. ahneta@uneb.br

² Doutora em Direito pela PUC/SP, Mestre em Direito pela UFSC, Professora Associada de Direito Civil da Universidade Federal da Bahia, Procuradora do Estado da Bahia. roxanacbborges@gmail.com

The rapid advancement of technologies in recent decades has allowed improvements in people's lives in the most diverse areas but has also sparked some discussions about the possible dangers of these technological innovations with regard to the protection of human rights. From this perspective, the present work aims to discuss the impacts of the increasing use of Artificial Intelligence (AI), especially with regard to the digital recreation of images of post-mortem people by AI. The concern concerns the creation of conduct/attitudes that were never carried out by the deceased person, which recently happened in Brazil in an advertising campaign that brought the recreation of the image of singer Elis Regina alongside her daughter Maria Rita, raising concern here regarding to the limits of the image rights belonging to the heirs, especially if this would have the power to allow authorization for the creation of a conduct never practiced by the deceased person. In this sense, this work proposes to reflect on the protection of the image of the deceased person, analyzing aspects of the existing regulation in the European Union and Brazil regarding the topic, in order to understand the limits and possibilities of this “digital resurrection”.

Keywords: Artificial intelligence. Postmortem image rights. Digital resurrection.

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, tem-se testemunhado um avanço vertiginoso dos recursos tecnológicos, cujos caminhos futuros ainda não se pode compreender totalmente. Neste cenário, a Inteligência Artificial (IA) tem se apresentado, por um lado, como uma possibilidade de desenvolvimento de diversos campos das ciências e, em consequência, de melhoramento da vida humana, mas, de outro, como uma preocupação no que concerne à garantia de proteção dos direitos da pessoa humana.

Nesta perspectiva, um dos pontos preocupantes com relação à IA se relaciona ao Direito de Imagem *post mortem*, isso porque tem sido possível a recriação digital de imagens de pessoas já falecidas, com tal semelhança que confunde até especialistas, chamada, também, de ressurreição digital.

Muitas vezes, essa recriação coloca o póstumo em situações que possivelmente jamais se colocaria em vida, o que gera discussões sobre os limites dessa nova tecnologia.

Dessa forma, o presente trabalho se propõe a discutir os limites dessa “ressurreição digital” no que se refere à proteção da imagem da pessoa falecida, analisando aspectos da regulação existente na União Europeia e no Brasil a respeito do tema.

2 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UMA COMPREENSÃO

No ano de 2018, o cantor e compositor Gilberto Gil lançou a música “Pela internet 2”³ que discutia naquele momento as crescentes inovações tecnológicas:

Estou preso na rede
Que nem peixe pescado
É zapzap, é like
É Instagram, é tudo muito bem bolado

O pensamento é nuvem
O movimento é drone
O monge no convento
Aguarda o advento de deus pelo iPhone
Cada dia nova invenção
É tanto aplicativo que eu não sei mais não
What's App, what's down, what's new
Mil pratos sugestivos num novo menu

O que o mestre Gil reconhece com sua poesia é que não se pode parar, frear o processo de inovação tecnológica, bem como o progresso científico. Mas é possível e, na verdade, necessário, estabelecer limites, na perspectiva de proteção da pessoa humana.

Isso porque, conforme Neves e Almeida,

a inovação tecnológica não deve ser um fim em si mesma, mas sim um meio em termos do único fim em si mesmo, que é o humano. *A razão de ser* de toda a produção humana é constituir novos e diversificados modos de promoção e realização do florescimento humano, razão pela qual deve permanecer inexoravelmente subordinada à humanidade. (Neves e Almeida, 2024, p. 109)

Neste cenário, aponta-se a questão da Inteligência Artificial, que vem se desenvolvendo de forma exponencial nos últimos anos, impondo novos desafios à humanidade e, no caso deste artigo, ao Direito.

“As máquinas podem imitar os humanos?” Essa foi a questão posta pelo matemático Alan Turing, conhecido como o “pai” da ciência da computação teórica e da IA, ainda em 1950, em seu Jogo da Imitação (Neves e Almeida, 2024), a partir de uma pergunta que ele fez logo no início de seu texto: “as máquinas podem pensar?” (Turing, 1950). Para tanto, Turing desenvolveu um teste, chamado justamente de “jogo da imitação”, no qual propôs o seguinte:

³ Disponível em < <https://www.lettras.mus.br/gilberto-gil/pela-internet-2/>>. Acesso em 18 ago. 2024.

“é possível para um interrogador distinguir as respostas dadas por um computador das respostas dadas por um ser humano? As máquinas podem personificar a inteligência humana ou imitar a inteligência humana?”

Desde então, muitos outros estudos se desenvolveram na tentativa de permitir não apenas que as máquinas imitassem os humanos, mas que pudessem mesmo aprender com a experiência, assim como um bebê, o que implicaria num aprendizado automático da máquina, através da experiência. (Neves e Almeida, 2024, p.111)

O Grupo de Peritos de Alto Nível em Inteligência Artificial da Comissão Europeia, instituição pioneira na busca da compreensão e da regulação do tema, apresenta a seguinte definição de IA:

Sistemas de inteligência artificial (IA) são sistemas de software (e possivelmente também hardware) projetados por seres humanos que, dado um objetivo complexo, atuam na dimensão física ou digital percebendo seu ambiente por meio da aquisição de dados, interpretando os dados estruturados ou não estruturados coletados, raciocinar sobre o conhecimento, ou processar a informação, derivada desses dados e decidir a(s) melhor(es) ação(ões) a ser tomada(s) para atingir o objetivo dado. Os sistemas de IA podem usar regras simbólicas ou aprender um modelo numérico, e também podem adaptar seu comportamento analisando como o ambiente é afetado por suas ações anteriores (Comissão Europeia, 2019). (Neves e Almeida, 2024, p.111)

Atualmente vivenciamos um processo acelerado de desenvolvimento das tecnologias e das possibilidades de utilização da IA, que cresce de forma exponencial e, aparentemente, descontrolada, nesta era da plena conectividade.⁴ Dessa forma, não se pode negar que a inteligência artificial é atualmente a tecnologia que está por trás de mudanças profundas que já afetam e continuarão a afetar a sociedade nas próximas décadas.⁵

⁴ “o que se confirma quando entramos agora na Sociedade 5.0, a quinta revolução industrial, ou seja, a era da conexão plena, onde tudo estará conectado, todos os meios disponíveis para os seres humanos estarão conectados e as pessoas terão que se adaptar ou se integrar a essas redes de fluxo contínuo (alinhamento da tecnologia robótica à inteligência humana, aumento da colaboração ou parceria entre seres humanos e sistemas inteligentes).” (Neves e Almeida, 2024, p. 112)

⁵ “embora o mundo pareça profundamente alterado pelas tecnologias que já estão em vigor, devemos estar preparados para mudanças ainda mais profundas nos próximos anos, trazidas pela convergência de diversas tecnologias, das quais a inteligência artificial é a mais central.” (Oliveira e Figueiredo, 2024)

Isso porque, nos últimos 10 anos, o processo de aprendizado de máquina levou a desenvolvimentos notáveis, conhecidos como *deep learning*, que podem ser vistos, por exemplo, em alguns jogos de tabuleiro:

Jogos mais simples, como damas e gamão, foram dominados por máquinas décadas atrás, mas outros jogos mais complexos, como xadrez e Go, demoraram mais para serem resolvidos. O *Deep Blue da IBM* foi o primeiro programa de xadrez a vencer um campeão mundial (Campbell et al. 2002), quando derrotou Garry Kasparov em 1997 em uma revanche. (Oliveira e Figueiredo, 2024, p.21-22)

Outros programas foram desenvolvidos nessa área de jogos, possibilitando cada vez maior autonomia para as máquinas, que já não precisam “aprender com especialistas humanos e aprenderam exclusivamente com o *self-playing*, usando *deep learning* e uma técnica de tomada de decisão sequencial conhecida como *aprendizagem por reforço*.”⁶ (Oliveira e Figueiredo, 2024, p.22)

Este é um cenário que certamente traz preocupação quanto ao acelerado desenvolvimento da IA, sobretudo diante da possibilidade de que ela “ganhe consciência (torne-se forte ou geral) e depois escape totalmente ao controle humano.” Neste ponto, vale citar um – no mínimo – curioso episódio ocorrido em 2017, quando

[...] engenheiros do Facebook desenvolviam um experimento com robôs que negociavam entre si a propriedade de itens virtuais. Foi uma experiência de conversação. Depois de alguns dias, os robôs desenvolveram uma linguagem própria que, por escapar à compreensão humana, foi interrompida, desligando os robôs. (Neves e Almeida, 2024, p.120)

Os caminhos abertos pela IA podem parecer assustadores, mas os benefícios a serem trazidos pelo uso da tecnologia podem significar profundas melhorias para a vida da pessoas, desde que se mantenha sob controle humano, pautado pela ética e pelo direito.

⁶ “Os resultados alcançados por esses programas foram notáveis, pois eles foram capazes de aprender técnicas e estratégias em questão de dias que escaparam da humanidade por milênios desde o início desses jogos. Os jogos que essas máquinas jogam estão sendo estudados para entender as novas estratégias e técnicas que desenvolveram e que são estranhas aos seres humanos.” (OLIVEIRA e FIGUEIREDO, 2024, p. 22)

Diante disso, estabelece-se, pois, um debate público sobre as consequências para a humanidade do desenvolvimento da IA. Muitos países têm buscado a criação de normativas que possibilitem a regulação da IA no que se refere à proteção da pessoa humana e de suas expressões da personalidade (imagem, honra, nome, privacidade, identidade, voz, dentre outros).

Nessa perspectiva, impõe-se o estabelecimento de um quadro regulamentar ético-jurídico que permita o desenvolvimento da IA com “promoção dos seus reais benefícios e da prevenção dos seus potenciais danos, enquadrando-a pelos valores e princípios de identidade da humanidade e proteção dos direitos humanos.” (Neves e Almeida, 2024, p.121)

No campo da proteção à imagem, surge uma nova questão com a atual possibilidade de recriação digital por IA de imagem e voz de pessoas, inclusive já falecidas. Pergunta-se, assim, quais os limites e possibilidades dessa “ressurreição digital”.

3 DIREITOS DE PERSONALIDADE NA ERA DA IA E DIREITO À IMAGEM

A IA tem como objetivo possibilitar que as máquinas possam mesmo simular aspectos do pensamento humano, como o raciocínio, a compreensão da linguagem, o reconhecimento de padrões e a tomada de decisões para realizar tarefas. O que parecia ficção científica há alguns anos, traduzida em filmes como *Blade Runner*⁷ e nos personagens dos robôs C-3PO e R2-D2, do filme épico *Star Wars*⁸, hoje se apresenta como uma realidade possível.

⁷ “*Blade Runner* (*Blade Runner - O Caçador de Andróides* no Brasil) é um filme de ficção científica neo-noir honcongou-estadunidense de 1982 dirigido por Ridley Scott e estrelado por Harrison Ford, Rutger Hauer, Sean Young e Edward James Olmos. O roteiro, escrito por Hampton Fancher e David Peoples, é vagamente baseado no romance *Do Androids Dream of Electric Sheep?*, de Philip K. Dick.” Disponível em <https://pt.wikipedia.org/wiki/Blade_Runner>. Acesso em 18 ago.2024.

⁸ “*Star Wars* (*Brasil: Guerra nas Estrelas / Portugal: Guerra das Estrelas*) é uma franquia do tipo space opera estadunidense criada pelo cineasta George Lucas, que conta com uma série de nove filmes de fantasia científica e dois spin-offs. O primeiro filme foi lançado apenas com o título *Star Wars*, em 25 de maio de 1977, e tornou-se um fenômeno mundial inesperado de cultura popular...”. Disponível em <https://pt.wikipedia.org/wiki/Star_Wars>. Acesso em 18 ago.2024.

Neste cenário, a preocupação com a regulação da IA tem sido crescente, especialmente para garantir a proteção da pessoa humana. Uma das variantes dessa proteção se refere aos direitos de personalidade, que resguardam a dignidade humana e estabelecem uma esfera de proteção contra práticas atentatórias, resguardando a privacidade, a intimidade, a honra, a imagem, a voz humana, dentre outros.

Pietro Perlingieri afirma que a personalidade é um valor fundamental do ordenamento jurídico, havendo mesmo um direito geral de personalidade que protege a pessoa como um valor unitário, sem subdivisões. Assim, o que é tutelado pelo direito de personalidade não são situações existenciais específicas, mas o valor da pessoa, um valor unitário, ou seja, o valor da personalidade jurídica. (Perlingieri, 2002, p.155)

Dessa forma, podemos conceituar, conforme Roxana Borges, que os direitos de personalidade como próprios do ser humano, direitos que são próprios da pessoa. Não se trata de direito à personalidade, mas de direitos que decorrem da personalidade humana, da condição de ser humano. Com os direitos da personalidade, protege-se o que é próprio da pessoa, como o direito à vida, o direito à integridade física e psíquica, o direito à integridade intelectual, o direito ao próprio corpo, o direito à intimidade, o direito à privacidade, o direito à liberdade, o direito à honra, o direito à imagem, o direito ao nome, dentre outros. Ou seja, são direitos que protegem os modos de ser da pessoa, as projeções de sua personalidade. (Borges, 2007)

O desafio é, portanto, como pensar a proteção dessa gama de direitos diante do uso crescente da IA que, embora possa fornecer grandes benefícios, representa uma mudança em nossa interação com dados e máquinas que também pode significar ameaças sociais fundamentais.

O direito à imagem tem por objeto a representação física da pessoa humana, podendo ser essa representação por qualquer meio, como filmes, fotografias, pinturas, esculturas, desenhos, qualquer forma que sirva de identificação da pessoa retratada, filmada ou desenhada.

Assim, o que se protege é, em último grau, a identificação da pessoa, já que, ao lado do nome, a imagem é um dos meios pelos quais o ser humano se identifica socialmente. E, cada vez mais, a imagem em ganhando uma repercussão sociojurídica-econômica maior, sendo capaz de movimentar fortunas e, também, de ser objeto de graves danos.

Neste mesmo sentido se dá a proteção da voz humana: na medida em que ela for fator de identificação de uma pessoa, dar-se-á sua tutela jurídico, como se opera com o direito à imagem.

É por isso que a representação física da pessoa deve ser protegida de forma ampla e exemplificativa, ou seja, os modos de representação da pessoa, passados, presentes ou futuros, devem ser alcançados pelo direito à imagem, não importa com que técnica ou tecnologia tenham sido criados ou projetados.

Não restringe a incidência do direito à imagem o fato de a imagem fixada não ser um filme ou foto “real”. As criações consideradas mais artísticas ou menos fiéis, como desenhos e charges ou imagens manipuladas digitalmente, se servirem de identificação do ser humano a que se referem, terão restrições de uso decorrentes das normas de proteção da imagem da pessoa humana.

Logo, mesmo criada por sistemas de inteligência artificial, a imagem, ao se referir a uma pessoa humana, será objeto do direito à imagem.

E mais: a imagem humana é protegida mesmo após a morte, sendo legitimados para sua defesa os herdeiros do falecido representado, conforme art. 12, parágrafo único, do Código Civil brasileiro⁹.

Assentadas essas premissas conceituais, é necessário refletir mais especificamente sobre a proteção da imagem da pessoa falecida, analisando aspectos da regulação existente na União Europeia e no Brasil a respeito do tema, de modo a compreender os limites e possibilidades dessa “ressurreição digital”.

⁹ Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau. (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com> Acesso em 22.08.2024.)

4 “DIREITO DE IMAGEM *POST MORTEM*” E AS NOVAS POSSIBILIDADES TRAZIDAS PELA TECNOLOGIA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A IA permite, ao manipular a imagem de pessoas falecidas, a criação de peças imagéticas que jamais foram vividas pela pessoa representada, o que aconteceu recentemente no Brasil num filme publicitário que trouxe a recriação da imagem da falecida cantora Elis Regina ao lado da filha e, também, cantora Maria Rita¹⁰. O filme promove uma marca de veículos e apresenta a imagem – artificialmente criada – da falecida cantora Elis Regina dirigindo um carro e cantando, ao lado de outro veículo, dirigido por sua filha Maria Rita, que também canta, em parceria com a imagem criada de sua mãe.

A peça publicitária suscita a inquietação quanto aos limites da legitimidade dos herdeiros na tutela da imagem do parente falecido, especialmente se eles teriam poder para autorizar a criação de uma peça imagética que se refira a uma conduta jamais praticada pela pessoa representada.

Embora o uso crescente de IA possa fornecer grandes benefícios, ele representa uma mudança na interação entre humanos e dados e máquinas que também envolve ameaças sociais fundamentais.

O fato é que o já citado filme publicitário brasileiro, que uniu virtualmente - com o emprego de recursos de inteligência artificial -, Elis Regina, falecida em 1982, e sua filha Maria Rita

exemplifica que, na contemporaneidade, o uso de recursos técnicos que permitem a manipulação de imagens e voz de forma realista (notadamente deep fakes) tornam grises os limites entre o real e o virtual. Se antes isso se restringia aos detentores de bons e caros mecanismos (notadamente a indústria cinematográfica), atualmente a disseminação tecnológica permite que isso seja feito em profusão nos mais amplos meios. O falecimento não mais impede a criação de novas imagens da pessoa, permitindo inclusive uma "carreira pós morte". Nesse contexto, adquire relevância o estudo da interface entre os direitos de personalidade e o desenvolvimento tecnológico, bem como a proteção jurídica do legado imaterial da pessoa. (Soares e Bastos, 2023, *on line*)

¹⁰ A peça publicitária, exibida em matéria que comenta a repercussão, pode ser vista em diversos sites, mas também disponível em < <https://www.youtube.com/watch?v=XPBd9H1fflI>>. Acesso em 18 ago. 2024.

Nesse campo, se aponta a discussão a respeito de eventual proteção *post mortem* aos direitos da personalidade, aqui especialmente ao direito à imagem. Vale lembrar que o estudo do direito de imagem envolve as chamadas teoria dualista e a monista:

A dualista, típica do common law, desdobra o direito à imagem em *right to privacy* e *right to publicity*, ambos autônomos entre si, o primeiro reputando a imagem como uma das expressões intangíveis da privacidade (dela derivada, não independente) e tutelando valores pessoais da personalidade nessa esfera, e o segundo, tratando da dimensão patrimonial da imagem, passível de exploração econômica.

A monista (que é a adotada no direito brasileiro), atribui ao titular do direito não somente a possibilidade de defesa em face de ingerências alheias indevidas, como também o poder de disposição, com a viabilidade de obtenção de benefícios advindos da sua exploração econômica, aliando ao referido direito dimensões patrimoniais e extrapatrimoniais. (Soares e Bastos, 2023, *on line*)

No Brasil, a proteção ao direito à imagem está prevista no art. 20 do Código Civil que veda a exposição ou utilização da imagem e a divulgação de escritos e a transmissão da palavra sempre que daí puder resultar prejuízos à honra, boa fama, respeitabilidade ou houver destinação comercial.¹¹

Imagem, nessa perspectiva, é toda expressão formal e sensível da personalidade de um homem, e inclui também a voz, “a qual representa a identificação pessoal, por ser a “assinatura” da fonação, caracterizada pelo som com características particulares que um indivíduo produz”. (Soares e Bastos, 2023, *on line*)

Dessa forma, esse direito de imagem “expressa-se em duas vertentes, a primeira representando a autodeterminação pessoal quanto a exploração (reprodução, difusão ou publicação), que justifica as legítimas decisões pessoais, e a segunda manifestando-se como

¹¹ Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com> Acesso em 22.08.2024.)

direito de defesa, para que outros não o explorem desautorizadamente.” (Soares e Bastos, 2023, *on line*)

A questão que se coloca neste trabalho é a respeito da aplicação da proteção aos direitos da personalidade, e aqui especialmente do direito à imagem, para além da morte. Essa é uma discussão que não encontra consenso na doutrina.

Isso porque o Código Civil brasileiro prevê que a "existência da pessoa natural termina com a morte"¹², o que poria fim também aos direitos da personalidade, atributos da pessoa natural.

No entanto, a mesma codificação prevê a legitimação de certos parentes para fazer cessar ameaça ou lesão a direito da personalidade de pessoa morta¹³, o que faz com que muitos juristas sustentem que o fim da vida retira do sujeito a personalidade jurídica em sentido subjetivo, mas que “resistem à morte os seus legítimos interesses jurídicos provenientes dos direitos de personalidade, os quais transcendem ao falecimento, subsistem, produzem efeitos jurídicos e podem influenciar e causar ingerências voluntárias ou involuntárias no curso social.” (Soares e Bastos, 2023, *on line*).

De acordo com Anderson Schreiber, embora a personalidade em sentido subjetivo termine com a morte do sujeito, a personalidade em sentido objetivo não se extingue com a pessoa, nem é objeto de sucessão, uma vez que ela é intransmissível por definição. Embora eventuais violações a esses direitos, obviamente, não possam repercutir sobre a pessoa já falecida, ela produz efeitos sociais. Preleciona o autor que

[...] deixar sem consequência uma violação desse direito poderia não apenas causar conflitos com familiares e admiradores do morto, mas também contribuir para um ambiente de baixa efetividade dos direitos da personalidade. O direito quer justamente o contrário: proteção máxima para os atributos essenciais à condição humana. (apud Bombaça, 2021, *on line*.)

¹² Art. 6^ªA existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva. ((BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com> Acesso em 22.08.2024.)

¹³ Conforme Art. 12 anteriormente transcrito.

De toda sorte, essa é uma interpretação restrita, pois focada na ideia de violação e limitando a possibilidade de proteção aos direitos da personalidade do morto a apenas certos legitimados.

No campo da recriação digital por IA de imagens de pessoas falecidas, a discussão ganha outros contornos. Primeiro, porque ainda não há uma clareza sobre a natureza jurídica dessa “recriação digital”, já que não se trata de mera reprodução do que existe, mas sim da produção de imagem em verdadeiro processo de *deepfake*, que torna essas imagens cada vez mais a semelhança do real. Segundo, pelas dificuldades próprias da discussão sobre os eventuais efeitos *post mortem* dos direitos da personalidade.

5 QUESTÕES DA “RESSURREIÇÃO DIGITAL”: POSSÍVEIS CAMINHOS NA LEGISLAÇÃO EUROPEIA E BRASILEIRA

Trata-se, portanto, de indagar a quem serve a tutela do direito à imagem da pessoa falecida. Como pergunta Maici Colombo: “Tutela póstuma dos direitos da personalidade – um direito para que(m)?” (Colombo, 2021, p.105). Segundo a autora, para enfrentar questões como esta, é necessário reformular a dogmática civilista e transcender a categoria dos direitos subjetivos.

De fato, a dogmática jurídica civilista que sustenta categorias como direito subjetivo, sujeito de direito e direitos de personalidade é, toda ela, prévia à digitalização e à virtualização da vida. Os antigos problemas podem até continuar existindo, mas a eles se somam novas formas de abuso e, portanto, imprescindível a construção de novos conceitos e novas formas de tutela da dignidade da pessoa humana.

No caso da peça publicitária mencionada acima, em que se uniu a imagem artificialmente criada da falecida cantora Elis Regina à imagem atual de sua filha, muitos foram os questionamentos, no meio jurídico, no meio publicitário e no meio social em geral, sobre se os familiares da saudosa cantora “poderiam” autorizar aquele uso da imagem de sua mãe. E a quem interessaria a sua tutela: aos familiares, à coletividade de fãs, à sociedade? Tais interesse são todos abrigados pelo direito? E se os interesses dos familiares se opuserem aos interesses

da coletividade de fãs ou da sociedade? Pode-se levar em conta tal conflito ou deve-se optar pela resposta já dada legalmente, da legitimidade dos familiares? Poder-se-ia falar em função social póstuma do direito de imagem? Poder-se-ia afirmar serem os direitos de personalidade uma espécie de relação jurídica complexa, integrada por feixes de direitos e deveres voltados tanto para seus os familiares como para terceiros? Poderia uma autorização póstuma, pelos familiares, ferir o que se entenderia por imagem atributo da pessoa falecida? Poderia uma autorização póstuma vir a contrariar os modos de ser e as projeções da personalidade que o retratado/filmado/desenhado teve em vida?

Voltando à peça publicitária que usou postumamente as imagens criadas artificialmente da cantora Elis Regina, quando de sua veiculação houve quem afirmasse que a cantora nunca teria consentido com tal participação naquele tipo de filme, com aquela empresa.

Em 1982, ano de falecimento da saudosa artista, não se pensava nos usos que a IA tem hoje em dia. Não poderia ter havido, portanto, previsão nem de seu consentimento para tal uso, nem de sua objeção. Mas, e atualmente? Eventual objeção testamentária ou codicilar ao uso de IA para manipulação póstuma da imagem de alguém valeria contra a vontade de seus familiares “legitimados”? Nosso ordenamento, atualmente, parece dar uma resposta *a priori*, segundo o Código Civil, ou seria o caso de fazer uma ponderação de interesses? Discussão análoga é a que se faz sobre a publicação póstuma de obras inéditas contra a então vontade de seu autor¹⁴.

Dessa forma, posta essa complexa problemática, o presente artigo busca compreender os limites e possibilidades dessa “ressurreição digital”, analisando aspectos da regulação existente na União Europeia e no Brasil.

Stefano Rodotà apresenta a ideia de “corpo eletrônico”, como o conjunto de informações que constroem a nossa identidade e que é assim remetido ao corpo físico, de modo

¹⁴ Como exemplo: em 2024, veio a público a obra “Em agosto nos vemos” (Brasil), do Nobel Gabriel García Márquez (Ed. Record), obra inacabada, publicada postumamente, com a autorização dos seus filhos, que assim justificaram o consentimento, no prefácio: “... As longas idas e vindas das muitas versões do texto são descritas em detalhes, de maneira muito melhor do que nós poderíamos fazer, por nosso amigo Cristóbal Pera em sua nota para esta edição. Àquela altura, só sabíamos do veredito de Gabo: ‘Este livro não presta. Tem que ser destruído’. [...] Ao julgar o livro muito melhor do que lembrávamos, nos ocorreu outra possibilidade: de que o declínio de suas faculdades mentais, que não permitiu a Gabo terminar o livro, também o impediu de perceber como ele estava bem-feito. Num ato de traição, decidimos colocar o prazer de seus leitores acima de todas as outras considerações. Se os leitores celebrarem o livro, é possível que Gabo nos perdoe. É nisso que confiamos. Rodrigo e Gonzalo García Barcha”. (BARCHA, Rodrigo; BARCHA, Gonzalo García. Prefácio. In.: MARQUES, Gabriel García. Em agosto nos vemos. Rio de Janeiro: Record, 2024).

que a dignidade se torna o liame para reconstruir a integridade da pessoa, conforme previsão da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em seu art. 3º¹⁵, e com isso se evita

que a pessoa seja considerada uma espécie de “mina a céu aberto” onde qualquer pessoa possa alcançar qualquer informação e, assim, criar perfis individuais, familiares e grupais, tornando a pessoa objeto de poderes externos, que podem falsificá-la, construí-la em formas consistentes com as necessidades de uma sociedade de vigilância, de seleção social, de cálculo econômico. A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia reafirmou a proibição de fazer do corpo um objeto lucrativo. Previsto para o corpo físico, esse princípio pode ser estendido ao corpo eletrônico, como já fazem algumas normas, como as que preveem a autorização pública para tratar os chamados dados sensíveis, que dizem respeito aos aspectos mais íntimos da vida ou à posição social da pessoa. Aqui, o princípio da dignidade é combinado com o da igualdade, para evitar discriminações ou estigmatizações sociais. (Rodotá, 2017, p.15)

No enfrentamento às eventuais ameaças desse desenvolvimento tecnológico acelerado, a reflexão ética deve sempre preceder as regulamentações legais. Conforme Neves e Almeida, “nas sociedades democráticas e pluralistas, é importante primeiro prestar atenção aos seus valores identitários e construir um consenso ético inclusivo e amplo, como base legitimadora para as normas legais a serem formuladas posteriormente pela Lei.” (Neves e Almeida, 2024, p.120) Isso porque, continuam os referidos autores,

A Lei reforça o consenso ético anteriormente alcançado e a Ética contribui para um processo regulatório eficaz e robusto. Também no que diz respeito à IA, seja como produção humana, seja pelo seu forte impacto na vida das pessoas e das sociedades, foi a reflexão ética que primeiro se desenvolveu à medida que a capacidade social disruptiva da IA se tornou mais evidente.” (Neves e Almeida, 2024, p.120)

Na União Europeia já há uma discussão importante nessa área, com trabalhos ativos da Comissão Europeia, do Parlamento Europeu e do Conselho da Europa. Em 2018, a Comissão criou um grupo de peritos de alto nível em inteligência artificial; em 2020, o Parlamento criou

¹⁵ “Artigo 3.o Direito à integridade do ser humano Todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua integridade física e mental. No domínio da medicina e da biologia, devem ser respeitados, designadamente: — o consentimento livre e esclarecido da pessoa, nos termos da lei, — a proibição das práticas eugénicas, nomeadamente das que têm por finalidade a selecção das pessoas, — a proibição de transformar o corpo humano ou as suas partes, enquanto tais, numa fonte de lucro, — a proibição da clonagem reprodutiva dos seres humanos.” In:< https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf> Acesso em 19.08.2024.

uma comissão especial sobre inteligência artificial na era digital (AIDA); em 2019, o Conselho da Europa criou um Comité Ad hoc de Inteligência Artificial (CAHAI).(Neves, 2024)

Além disso, a nível global, a UNESCO estabeleceu um Grupo Ad-hoc de Especialistas em Ética da Inteligência Artificial.

Todos esses órgãos, além de várias instituições científicas e acadêmicas, “convergem em declarar a urgência da regulação da IA, em exigir a sua fundamentação ética, evidenciando também uma ampla convergência no que diz respeito à identificação dos principais princípios éticos a cumprir, respeitando os Direitos Humanos.” (Neves e Almeida, 2024, p.121).

Neste contexto, a União Europeia aprovou recentemente, mais especificamente no mês de março de 2024, uma legislação que consolida textos normativos anteriores e apresenta avanços na regulação da IA, sobretudo na perspectiva de proteção da pessoa humana. Trata-se do *AI Act*, um Regulamento sobre Inteligência Artificial aprovado pelo Parlamento Europeu¹⁶ “que garante a segurança e o respeito dos direitos fundamentais, impulsionando simultaneamente a inovação.” (Regulamento Inteligência Artificial, 2024)

Tal regulamento visa proteger os direitos fundamentais, a democracia, o Estado de direito e a sustentabilidade ambiental contra a IA de alto risco, promovendo simultaneamente a inovação. O regulamento estabelece obrigações para a IA com base nos seus potenciais riscos e nível de impacto. (Regulamento Inteligência Artificial, 2024)

O artigo 1º da norma apresenta seu objeto, que tem como finalidade

melhorar o funcionamento do mercado interno e promover a adoção de uma inteligência artificial centrada no ser humano e de confiança, assegurando simultaneamente um elevado nível de proteção da saúde, da segurança e dos direitos fundamentais consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais, incluindo a democracia, o Estado de direito e a proteção do ambiente, contra os efeitos nocivos dos sistemas de inteligência artificial ("sistemas de IA") na União, bem como apoiar a inovação. (Parlamento Europeu, 2024)

¹⁶ PARLAMENTO EUROPEU. **Regulamento (UE) 2024/PE748.701v01-00 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial**, 13 mar 2024. Disponível em: A-9-2023-0188-AM-808-808_PT.pdf (europa.eu) Acesso em: 10 mai. 2024

É de se notar, pois, que a normativa europeia estabelece como eixo central a proteção à pessoa humana e busca resguardar sua proteção. Tanto assim que, na parte introdutória do Regulamento, onde são expostas as razões para a promulgação da norma, se afirmar que:

A dimensão das repercussões negativas causadas pelo sistema de IA nos direitos fundamentais protegidos pela Carta é particularmente importante quando se classifica um sistema de IA como sendo de risco elevado. Esses direitos incluem o direito à dignidade do ser humano, o respeito da vida privada e familiar, a proteção de dados pessoais, a liberdade de expressão e de informação, a liberdade de reunião e de associação, a não discriminação, o direito à educação, a defesa dos consumidores, os direitos dos trabalhadores, os direitos das pessoas com deficiência, a igualdade de género, os direitos de propriedade intelectual, o direito à ação e a um tribunal imparcial, o direito à defesa e a presunção de inocência e o direito a uma boa administração. (Parlamento Europeu, 2024)

De um modo geral, a norma passa a proibir:

- a) determinadas aplicações de IA que ameaçam os direitos dos cidadãos, incluindo sistemas de categorização biométrica baseados em características sensíveis e a recolha não direcionada de imagens faciais da Internet ou de televisão em circuito fechado para criar bases de dados de reconhecimento facial.
- b) o reconhecimento de emoções no local de trabalho e nas escolas, a classificação social, o policiamento preditivo (quando se baseia exclusivamente na definição de perfis de uma pessoa ou na avaliação das suas características) e
- c) a IA que manipula o comportamento humano ou explora as vulnerabilidades das pessoas. (Regulamento Inteligência Artificial, 2024)

Esse arcabouço ético e antropocêntrico representa uma importante tábua axiológica para a compreensão das relações contemporâneas sob a ótica de um desenvolvimento tecnológico sem precedentes. E, para além da proteção aos direitos fundamentais de um modo geral, indica-se de forma expressa a necessidade de salvaguarda dos direitos da personalidade.

Mas o fato é que a legislação acima citada traz cláusulas gerais de proteção aos direitos de personalidade com relação à IA, sem especificar a questão da proteção ao direito à imagem *post mortem* nos casos de recriação digital da imagem, ou como se tem usado, “ressurreição digital”.

Neste caso específico, é preciso verificar as possibilidades de proteção previstas nos ordenamentos jurídicos internos, e, inexistindo uma norma clara, uma solução possível poderia ser buscada no sistema de responsabilidade civil de cada país.¹⁷

No Brasil, há algumas iniciativas legislativas que buscam a proteção da pessoa humana em relação as questões da IA, como a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) em 2019, que veio regulamentar o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, tendo como objetivo a proteção aos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Além disso, alguns projetos de lei visam regulamentar especificamente o uso da Inteligência Artificial no Brasil.¹⁸ Em 2022, foi criada uma Comissão de Juristas responsável por subsidiar a elaboração de substitutivo sobre Inteligência Artificial no Brasil. E, em 2023, foi criada a Comissão Temporária Interna do Senado com a finalidade de examinar os projetos concernentes ao relatório final aprovado pela Comissão de Juristas responsável por subsidiar a elaboração de substitutivo sobre Inteligência Artificial no Brasil, bem como eventuais novos projetos que disciplinem a matéria.

Há, também, o projeto de reforma do Código Civil brasileiro, cuja minuta foi aprovada no mês de abril de 2024 pela Comissão de Juristas responsável (Brasil, 2024). No texto preliminar, o colegiado sugere a criação de um livro complementar ao Código para tratar somente do direito digital, com regulação específica sobre Inteligência Artificial.

Quanto à questão específica de recriação digital de imagens de pessoas falecidas, há a seguinte proposta no projeto de reforma:

¹⁷ “[...] ordenamentos constituídos por cláusulas gerais de responsabilidade civil e, sobretudo, os que contam com a previsão de hipóteses de cláusulas gerais de responsabilidade objetiva, fundadas no risco da atividade e no risco do empreendimento, estão mais aptos para imputar da responsabilidade civil por danos derivados do uso da IA. Já ordenamentos que não dispõem desse modelo legislativa, precisam propor novas soluções diante dos danos derivados da IA.” (Wesendonck, 2021).

¹⁸ Projeto de Lei nº 5051 de 2019, que estabelece os princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil; Projeto de Lei 21 de 2020, que estabelece princípios, direitos e deveres para o uso de inteligência artificial no Brasil; e o Projeto de Lei nº 872, de 2021, que dispõe sobre os marcos éticos e as diretrizes que fundamentam o desenvolvimento e o uso da Inteligência Artificial no Brasil.

Art. . É permitida a criação de imagens de pessoas vivas e falecidas por meio de inteligência artificial, para utilização em atividades lícitas, desde que observadas as seguintes condições:

I – Obtenção prévia e expressa de consentimento da pessoa;

II - Obtenção do consentimento expresso dos herdeiros legais ou dos representantes do falecido;

III - respeito à dignidade, à reputação e ao legado da pessoa natural representada, evitando usos que possam ser considerados difamatórios, desrespeitosos ou contrários ao seu modo de ser ou de pensar, conforme externado em vida, por seus escritos ou comportamentos ou por quaisquer outras formas pelas quais a pessoa se manifestou ou manifesta, de natureza cultural, religiosa ou política;

IV- Prévia e expressa autorização de cônjuges, de herdeiros ou de seus representantes ou por disposição testamentária, para que se viabilize o uso comercial da criação;

V – Absoluto respeito a normas cogentes ou de ordem pública, sobretudo as previstas neste Código e na Constituição Federal.

§1º A criação de imagens de pessoas vivas e falecidas para fins de exploração comercial sem o consentimento expresso da pessoa natural ou dos herdeiros legais ou representante legal é proibida, exceto nos casos previstos em lei.

§2º As imagens criadas estão sujeitas às leis de direitos autorais e à proteção da imagem, sendo os herdeiros legais ou representantes do falecido os titulares desses direitos.

§3º Em todas as imagens criadas por inteligência artificial, é obrigatória a menção de tal fato em sua veiculação, de forma clara, expressa e precisa.

§4º Aplicam-se, no que couber, os direitos aqui estabelecidos aos avatares e a outros mecanismos de exposição digital das pessoas jurídicas. (Brasil, 2024)

Em caso de aprovação do referido projeto, o Brasil teria uma regulação específica e que, embora sujeita a críticas, poderia permitir alguma segurança jurídica. Mas o fato é que, de acordo com a legislação atualmente vigente por aqui,

[...] o exercício de alguns direitos póstumos se dá com outra titularidade e com características específicas (por isso, constitui-se como uma titularidade extraordinária), porquanto as legítimas pretensões relacionadas aos direitos de personalidade da pessoa falecida (notadamente de defesa, de inibição, de mitigação do dano ou de indenização por danos) podem ser exercidas pelo "cônjuge supérstite, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau" (artigo 12, caput e parágrafo único do CC), conquanto não se desconheça a crítica feita à regra, que não refere o companheiro e que limita os legitimados extraordinários ao rol de herdeiros. (Soares e Bastos, 2023, *on line*)

O atual Código Civil brasileiro protege, portanto, a imagem, o nome e a voz quanto ao uso por terceiros, mas nada dispõe sobre o uso por aqueles que ficam responsáveis pela

administração desses direitos, no lugar do falecido. Essa é a questão, pois nem sempre os interesses dos legitimados do art. 12 acima referido coincide com a proteção do direito à memória do falecido. Neste cenário,

Eventual ambição dos sucessores, aliada à ânsia curiosa da sociedade, pode se tornar uma armadilha cujo resultado tende a ser nefasto à pessoa falecida, trazendo a necessidade de que o titular do direito de imagem evite que esse atributo seja maculado por interesses meramente egoístas, ilegítimos ou distanciados de si, após o seu falecimento.

Isso somente confirma o acerto do visionário ator Robin Williams, que, há aproximadamente uma década, por Living Trust, restringiu o uso da própria imagem após a morte, em medida que representa conduta preventiva de danos. (Soares e Bastos, 2023, *on line*)

Este caminho do ator americano pode ser uma alternativa também no Brasil, ou seja, tentar garantir maior proteção à imagem e à memória da pessoa através de atos de disposição de última vontade, inclusive quanto à possibilidade ou não de recriação digital por meio de IA.

O que, ainda assim, não resolve o problema de entender “quem teria legitimidade para agir na defesa da vontade do extinto, caso o herdeiro não atenda às restrições de uso de imagem estabelecidas pelo falecido em vida, e a quem reverteria eventual indenização.” (Soares e Bastos, 2023, *on line*)

Portanto, enquanto não houver uma mudança legislativa que regule de forma específica a recriação digital de imagens de pessoas *post mortem* por IA, vamos permanecer num campo de mais perguntas do que respostas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não é simples implementar um quadro jurídico adaptado às características específicas dos sistemas de IA. E isso se dá por vários motivos, para além das complexidades técnicas e do rápido desenvolvimento destes sistemas, existem outras dificuldades ou resistências relevantes, como, por exemplo:

Em primeiro lugar, os novos desenvolvimentos tecnológicos têm uma importância geoestratégica e militar crescente para as principais potências econômicas e tecnológicas mundiais. Em segundo lugar, há uma forte pressão dos governos e das empresas para conseguir aumentos de competitividade impulsionados por produtos avançados e ousados no mercado. Uma terceira dificuldade é a exigência de instituições acadêmicas e especialistas em IA para minimizar as limitações legais nas aplicações e na coleta de dados. E, finalmente, há necessidade de regulamentação a nível planetário para ser completamente eficaz. (Neves e Almeida, 2024, p.122)

Pode-se, perceber, portanto, que existe uma tensão na frente ético-jurídica da regulação da IA e uma tentativa de alcançar equilíbrios entre as decisões políticas e os diferentes interesses envolvidos.

Neste contexto, a definição de perspectivas ético-jurídicas no campo da IA não é fácil e exige de todos nós uma reafirmação contínua com os compromissos de valorização da pessoa humana, com estratégias específicas de proteção aos direitos da personalidade.

A União Europeia tem avançado no processo de regulamentação da IA, numa preocupação centrada em, por um lado, incentivar os processos de desenvolvimento tecnológico e inovação, mas, por outro, também garantir que isso aconteça preservando-se os direitos humanos, numa clara visão antropocêntrica da questão.

No Brasil, observam-se algumas tentativas legislativas para criar um arcabouço normativo para regulamentar a IA, mas, por hora, segue-se num cenário que não prevê claramente soluções para os novos desafios postos por essa nova tecnologia.

E no campo específico da recriação digital de imagens de pessoas já falecidas, impõe-se a verificação da questão nos ordenamentos jurídicos internos, avaliando a possibilidade de utilização das cláusulas gerais de responsabilidade civil, quando não houver norma específica.

Na perspectiva brasileira, a doutrina discute a possibilidade de repercussão dos direitos de personalidade *post mortem*, tendo em vista a regra insculpida no art. 6º do Código Civil, que afirma que a personalidade jurídica da pessoa natural termina com a morte.

Ainda assim, considerando também a previsão do art. 12 da mesma normativa, que legitima certos parentes do morto para discutir a violação de direito da personalidade do mesmo, seria possível defender a aplicação da regra aos casos de recriação digital das imagens por IA.

No entanto, essa legitimação é limitada e pode apresentar problemas quando houver conflito entre os interesses financeiros de herdeiros e a efetiva proteção da imagem e da memória do póstumo.

Ademais, há ainda o problema quanto à natureza jurídica dessas imagens, já que não se trata de meras reproduções de imagens existentes, mas sim de (re)criações, inclusive colocando o “morto” em situações nunca experimentadas em vida pelo mesmo.

A discussão sobre o tema, portanto, traz várias nuances e está longe ainda de soluções, mas o fato é que, parafraseando o mestre Gilberto Gil, não podemos ficar “presos na rede”, sendo necessário, pois, que o Direito aponte caminhos para que possamos velejar com mais segurança nesse “informar”.

REFERÊNCIAS:

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Autoral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 1997. p. 664.

BOMBAÇA, Leonardo Guimarães. **A proteção post mortem de dados pessoais na sociedade de informação**. Dez. 2021. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2021/pdf/LEONARDO-GUIMARAES-BOMBACA.pdf. Acesso em: 15 ago. 2024.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Senado Federal. **CTIA - Comissão Temporária Interna sobre Inteligência Artificial no Brasil**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2629>. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019**. Disponível em: [https://www.gov.br/conarq/pt-br/legislacao-arquivistica/leis-e-decretos-leis/lei-no-13-853-de-8-de-julho-de-2019#:~:text=Altera a Lei nº 13.709,Dados%3B e dá outras providências](https://www.gov.br/conarq/pt-br/legislacao-arquivistica/leis-e-decretos-leis/lei-no-13-853-de-8-de-julho-de-2019#:~:text=Altera a Lei nº 13.709,Dados%3B e dá outras providências.). Acesso em: 8 jul. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil**. Relatório final dos trabalhos da Comissão. Brasília, DF: 11 abr. 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/3f08b888-b1e7-472c-850e-45cdda6b7494>. Acesso em: 16 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 22 ago. 2024.

CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. **A denominada personalidade eletrônica - Inteligência Artificial e direito do autor.** Autoria na obra musical. São Paulo: Almedina. In: CHINELLATO, Silmara J. de A. (coord.). TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo (org.). *Inteligência Artificial: visões interdisciplinares e internacionais.* São Paulo: Almedina, 2023. p. 52.

CHORÃO, Mario Emilio Bigote. **Concepção realista da personalidade jurídica e estatuto do nascituro.** Disponível em: [https://www.idclb.com.br/revistas/17/revista17\(24\).pdf](https://www.idclb.com.br/revistas/17/revista17(24).pdf). p. 270. Acesso em: 12 mai. 2024.

COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. **Tutela póstuma dos direitos da personalidade e herança digital.** In: *Herança digital: controvérsias e alternativas.* Coords.: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; TEIXEIRA LEAL, Livia. Indaiatuba: Foco, 2021.

GOMES, Orlando. **Direito e desenvolvimento.** 2. ed., rev. e atual. por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: GZ, 2022. p. 4-5.

NEVES, M. Patrão.; ALMEIDA, A. Betâmio. **Antes e além da Inteligência Artificial: Oportunidade e Desafios. Perspectivas Multidisciplinares sobre a Inteligência Artificial e o Direito.** Lisboa: Faculdade Católica de Direito. v. 58. 2024. p. 107-127.

OLIVEIRA, Arlindo. L.; FIGUEIREDO, Mário A. T. **Inteligência Artificial: Contexto Histórico e Estado da Arte. Perspectivas Multidisciplinares sobre a Inteligência Artificial e o Direito.** Lisboa: Faculdade Católica de Direito. v. 58. 2024.

PARLAMENTO EUROPEU. **Regulamento (UE) 2024/PE748.701v01-00 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial,** 13 mar. 2024. Disponível em: [A-9-2023-0188-AM-808-808_PT.pdf](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32024R0748) (europa.eu). Acesso em: 10 mai. 2024.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil – Introdução ao direito civil constitucional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

REGULAMENTO INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: Parlamento aprova legislação histórica. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/press-room/20240308IPR19015/regulamento-inteligencia-artificial-parlamento-aprova-legislacao-historica#:~:text=Na%20quarta%2Dfeira%2C%20o%20Parlamento,fundamentais%2C%20impulsionando%20simultaneamente%20a%20nova%20C%27%20C%27%20A3o>. Acesso em: 19 ago. 2024.

RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. **Personalidade e capacidade do ser humano a partir do novo Código Civil.** In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira

Leite (orgs.). Manual de Teoria Geral do Direito Civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 179.

RODOTÀ, Stefano. **A antropologia do homo dignus**. Trad. Maria Celina BODIN DE MORAES. *civilistica.com* || a. 6. n. 2. 2017. p. 15.

SCHIRRU, Luca. **Direito autoral e inteligência artificial: Autoria e titularidade nos produtos da IA**. Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento, Instituto de Economia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 354f., 2020.

SOARES, Flaviana Rampazzo; BASTOS, Ísis Boll de Araujo. **Uso de imagem post mortem: quando a inteligência artificial desafia a responsabilidade civil**. 13 set. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/393294/uso-de-imagem-post-mortem>. Acesso em: 19 ago. 2024.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo (org.). **Inteligência Artificial: visões interdisciplinares e internacionais**. São Paulo: Almedina, 2023.

TURING, Alan Mathison. **Computing Machinery and Intelligence**. *Mind, New Series*, v. 59, n. 236, p. 433-460, out. 1950. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/2251299>. Acesso em: 25 ago. 2008.

UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos direitos fundamentais da União Europeia**. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf. Acesso em: 19 ago. 2024.

WESENDONCK, Tula. **Inteligência artificial e responsabilidade civil pelos riscos do desenvolvimento: um estudo comparado entre as propostas de regulamentação da matéria na União Europeia e o ordenamento vigente brasileiro**. In: BARBOSA, Mafalda Miranda; BRAGA NETTO, Felipe; SILVA, Michael Cesar; FALEIROS JUNIOR, José Luiz de Moura (coords.). *Direito digital e inteligência artificial: diálogos entre Brasil e Europa*. Indaiatuba, SP: 2021.